



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006833-67.1994.815.2001.**

ORIGEM: 1ª Vara De Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Mônica Figueiredo.

APELADA: Metalmar Comércio de Ferragens Ltda.

ADVOGADO: Romualdo Rodrigues de Almeida (OAB/PB 3049).

**EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. FEITO NÃO PARALISADO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 314, DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM. PROVIMENTO.**

“O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor.” (Súmula nº 314, STJ)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006833-67.1994.815.2001.**, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Metalmar Comércio de Ferragens Ltda.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 215/215v, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Metalmar Comércio de Ferragens Ltda.**, que decretou a prescrição intercorrente da pretensão executiva, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após ser suspenso pelo prazo de um ano.

Em suas razões, f. 217/229, alegou que não foi cientificado do despacho que determinou o arquivamento provisório do feito, bem como não foi intimado pessoalmente antes do reconhecimento da prescrição, consoante determina o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

Aduziu ainda que arquivamento provisório ocorreu em 15 de agosto de 2012 e a Sentença foi prolatada em 14 de abril de 2016, antes de completar os cinco anos exigidos para a caracterização da prescrição intercorrente.

Requeru o provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o conseqüente prosseguimento da Execução Fiscal.

Intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, consoante Certidão de

f. 231.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Superior Tribunal de Justiça, mediante a edição da Súmula nº 314<sup>1</sup>, e os Órgãos Fracionários deste Tribunal sedimentaram o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente<sup>2</sup>.

*In casu*, o Juízo determinou a suspensão do processo por um ano em 1º de agosto de 2011, f. 212, após requerimento do Apelante, f. 211, e, após o decurso desse prazo, em 15 de agosto de 2012, f. 214, os autos foram encaminhados ao arquivo provisório.

A Execução Fiscal permaneceu paralisada até a prolação da Sentença, em 14 de abril de 2016, por meio da qual o Juízo declarou a prescrição intercorrente.

Considerando que a suspensão do processo findou em 1º de agosto de 2012 e que o *Decisum* foi prolatado em 14 de abril de 2016, f. 215v, pouco mais de três anos e oito meses após o término do referido sobrestamento, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos para a configuração da prescrição.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente decretada na Sentença, determinar o retorno da Execução Fiscal ao Juízo de origem, a fim de que seja retomado o seu trâmite regular.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador

---

1 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

2 APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO NÃO PARALISADO POR PERÍODO SUPERIOR A 05 (CINCO) ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 314 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA A ORIGEM. PROVIMENTO. - Súmula 314 do STJ: "O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor". Não há se falar em prescrição intercorrente se a sentença sobreveio antes do prazo de 05 (cinco) anos do arquivamento provisório. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00333656320038152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE 05 (CINCO) ANOS. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PRETENSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEF) E À SÚMULA 314 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 932 DO CPC/2015. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. - "Em fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ - Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01248939119978152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 26-09-2016)

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator